



## Texto consolidado da lei alterada de 11 de agosto de 2006 relativa à luta antitabaco

### (Excertos)

*O primeiro conjunto de alterações está assinalado a negrito.*

*O segundo conjunto de alterações está indicado a negrito e destacado a amarelo.*

**Artigo 1.º** A presente lei tem por objeto, no interesse da saúde pública, aplicar medidas de luta antitabaco.

**Artigo 2.º** Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) **1.** «Produtos do tabaco»: todos os produtos destinados a serem fumados, cheirados, chupados ou mascarados, desde que sejam, mesmo que parcialmente, fabricados a partir de tabaco, geneticamente modificado ou não, e produtos destinados a ser fumados, mesmo que não contenham tabaco, exceto cigarros e produtos para fumar destinados a uso médico e apresentados como produtos de supressão do desejo de fumar ou para reduzir a dependência do tabaco.
- b) **2.** «Tabaco para uso oral»: todos os produtos destinados a utilização oral, exceto os destinados a fumar ou mascar, feitos total ou parcialmente de tabaco, sob a forma de pó, partículas finas ou qualquer combinação destas partículas — em especial as apresentadas em saquetas em porções ou saquetas porosas — ou sob uma forma semelhante a um género alimentício comestível.
- e) **3.** «Publicidade»: qualquer forma de comunicação comercial que tenha por objetivo ou efeito direto ou indireto promover um produto do tabaco;
- e) **4.** «Patrocínio»: qualquer forma de contribuição pública ou privada para um evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou efeito direto ou indireto de promoção de um produto do tabaco;
- e) **5.** «Estabelecimento de restauração»: quaisquer instalações acessíveis ao público onde sejam preparadas ou servidas refeições, quer se destinem ou não a ser consumidas no local, a título gratuito ou oneroso.
- f) **6.** «Estabelecimento de consumo de bebidas alcoólicas»: quaisquer instalações acessíveis ao público cuja atividade principal ou acessória seja vender ou oferecer bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, gratuitas ou não, para consumo no local ou para levar.
- g) **7.** «Produto do tabaco sem fumo»: um produto do tabaco que não utiliza qualquer processo de combustão, incluindo tabaco para mascar, tabaco nasal ou tabaco para uso oral;
- h) **8.** «Novo produto do tabaco»: um produto do tabaco que não se enquadra em nenhuma das seguintes categorias: cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo, tabaco para cachimbo de água, charutos, cigarrilhas, tabaco para mascar, tabaco nasal ou tabaco para uso oral;



- h) 9. «Produto à base de plantas para fumar»: um produto à base de plantas, ervas aromáticas ou frutos que não contém tabaco e que pode ser consumido através de um processo de combustão;
- h) 10. «Produtos do tabaco para fumar»: produtos do tabaco que não sejam produtos do tabaco sem combustão;
- k) 11. «Cigarro eletrónico»: um produto ou qualquer componente desse produto ou dispositivo, incluindo um cartucho, um reservatório e o dispositivo sem cartucho ou reservatório, que pode ser utilizado, por meio de um bocal, para o consumo de vapor ou para a inalação de qualquer substância, quer contenha ou não nicotina; os cigarros eletrónicos podem ser descartáveis ou recarregáveis, utilizando uma recarga e um reservatório ou um cartucho descartável.
- h) 12. «Recipiente de recarga»: um recipiente que contém um líquido com nicotina, que pode ser utilizado para recarregar um cigarro eletrónico;
- m) 13. «Ingrediente»: tabaco, um aditivo, bem como qualquer substância ou elemento presente num produto acabado do tabaco ou produtos afins, incluindo papel, filtro, tinta, cápsulas e adesivos;
- n) 14. «Emissões»: as substâncias libertadas quando um tabaco ou produto afim é consumido como previsto, tais como substâncias presentes no fumo ou substâncias libertadas durante o processo de utilização de produtos do tabaco sem combustão;
- o) 15. «Nível máximo» ou «nível máximo de emissão»: o teor máximo ou a emissão, incluindo zero, de uma substância num produto do tabaco, medido em miligramas;
- p) 16. «Aditivo»: significa uma substância, que não o tabaco, adicionada a um produto do tabaco, **ou uma saqueta de nicotina ou um novo produto à base de nicotina**; para **sua as suas** embalagens unitárias ou qualquer embalagem exterior;
- q) 17. «Embalagem exterior»: qualquer embalagem em que o tabaco ou produtos afins são colocados no mercado e que inclui uma embalagem individual ou um conjunto de embalagens individuais; os invólucros transparentes adicionais não são considerados embalagens exteriores.
- r) 18. «Embalagem individual»: a embalagem individual mais pequena de um produto do tabaco ou produto afim que é colocado no mercado;
- s) 19. «Tabaco para cachimbo de água»: um produto do tabaco que pode ser consumido através de um cachimbo de água. Para efeitos da presente diretiva, o tabaco para cachimbo de água é considerado um produto do tabaco para fumar. Se um produto puder ser utilizado tanto através de cachimbos de água como de tabaco de enrolar, será considerado tabaco de enrolar.
- t) 20. «Aroma distintivo»: um aroma ou sabor claramente perceptível, com exceção do tabaco, resultante de um aditivo ou de uma combinação de aditivos, incluindo, mas não exclusivamente, frutos, especiarias, ervas aromáticas, álcool, doces, mentol ou baunilha, visível antes ou durante o consumo do produto do tabaco;
- u) 21. «Parque infantil»: qualquer espaço especialmente concebido e equipado para utilização coletiva por crianças para fins lúdicos;



- ↯ 22. «Fumar»: o ato de inalar o fumo produzido pela combustão de um produto do tabaco ou do vapor a partir de um cigarro eletrónico ou de qualquer outro dispositivo desta natureza;
23. «Tabaco»: as folhas e outras partes naturais, transformadas ou não transformadas, da planta do tabaco, incluindo tabaco expandido e reconstituído;
24. «Tabaco para cachimbo»: tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e destinado exclusivamente a ser utilizado num cachimbo;
25. «Tabaco de enrolar»: tabaco que pode ser utilizado para fazer cigarros pelos consumidores ou pelos estabelecimentos de venda a retalho;
26. «Tabaco de mascar»: produto do tabaco sem combustão destinado exclusivamente à mastigação;
27. «Tabaco nasal»: um produto do tabaco sem combustão que pode ser consumido através do nariz;
28. «Alcatrão»: condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina;
29. «Cigarro»: rolo de tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e que:
- a) Pode ser fumado tal como está e não é um charuto ou cigarrilha;
  - b) É cortado em tubos de cigarros por um simples processo não industrial;
  - c) Pode ser enrolado em papel de cigarro utilizando um processo simples e não industrial;
30. «Charuto»: rolo de tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e que:
- a) Esteja coberto com uma capa exterior de tabaco;
  - b) Tenha um enchimento de mistura de tabaco e um invólucro exterior da cor normal de um charuto, de tabaco reconstituído, cobrindo o produto na sua totalidade, incluindo, se for caso disso, o filtro, mas não, no caso dos charutos com ponta, a própria ponta, quando o peso unitário, sem filtro nem bocal, for igual ou superior a 2,3 g e não superior a 10 g, e a circunferência em, pelo menos, um terço do comprimento não for inferior a 34 mm;
31. «Cigarrilha»:s»: tipo de charuto pequeno com um peso máximo de 3 g por unidade;
32. «Potencial de dependência»: potencial farmacológico de uma substância de criar dependência, um estado que afeta a capacidade de um indivíduo de controlar o seu comportamento, habitualmente por oferecer um efeito de recompensa ou um alívio dos sintomas de privação, ou ambos;
33. «Toxicidade»: grau em que uma substância pode causar efeitos nocivos ao organismo humano, incluindo efeitos que se verificam a longo prazo, habitualmente por consumo ou exposição repetida ou contínua;



34. «Advertência de saúde»: uma advertência relativa aos efeitos adversos para a saúde humana de um produto ou a outras consequências indesejáveis do seu consumo, incluindo advertências em texto, advertências de saúde combinadas, advertências gerais e mensagens informativas;

35. «Advertência de saúde combinada»: uma advertência de saúde que consiste numa combinação de uma advertência em texto e de uma fotografia ou ilustração correspondente, tal como previsto na presente diretiva;

36. Venda à distância: qualquer venda realizada no âmbito de um sistema organizado de venda à distância, sem a presença física simultânea do vendedor e do comprador, pela utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância, até ao momento em que a venda é concluída, inclusive;

37. «Fabricante»: pessoa singular ou coletiva que fabrica ou manda projetar ou fabricar um produto e que o comercializa em seu próprio nome ou sob a sua marca;

38. «Importador de produtos do tabaco ou produtos afins»: proprietário ou uma pessoa com o direito de introduzir os produtos do tabaco ou produtos afins no território da União Europeia.

39. «Retalhista»: significa qualquer ponto de venda onde os produtos do tabaco são colocados no mercado, incluindo por uma pessoa singular;

40. «Nicotina»: alcaloides nicotínicos e sais de nicotina;

~~41. «Dispositivo de aquecimento»: qualquer dispositivo ou componente de um dispositivo necessário para o consumo ou utilização de um novo produto de tabaco.~~

42. «Novo produto de nicotina»: qualquer produto que não contenha tabaco e seja fabricado, ainda que parcialmente, com nicotina, e que se destine a consumo humano, com exceção dos dispositivos para deixar de fumar vendidos em farmácias, saquetas de nicotina ou cigarros eletrónicos.

~~43.~~ 42. «Saco de nicotina», um produto oral sem tabaco fabricado total ou parcialmente com nicotina sintética ou natural, misturado com fibras vegetais ou um substrato equivalente, e apresentado sob a forma de pó, fibras, partículas ou pasta, ou uma combinação dos mesmos, em saquetas em porções, em saquetas porosas ou numa forma equivalente, sem se destinar a ser fumado, e que também pode ser comercializado como bolsa de nicotina;

44. 43. «Produto de tabaco aquecido»: um novo produto do tabaco aquecido para produzir emissões contendo nicotina e outros produtos químicos, que são posteriormente inalados pelos utilizadores, e que, de acordo com as suas características, são um produto do tabaco sem combustão ou um produto do tabaco para fumar.

Artigo 3.º (1) Publicidade ao tabaco, aos seus produtos, ingredientes, cigarros eletrónicos e recargas, ~~ou~~ saquetas de nicotina ou novos produtos à base de nicotina, e qualquer distribuição gratuita de um produto do tabaco ou de um cigarro eletrónico ou recarga, ~~ou~~ a saqueta de nicotinas ou um novo produto à base de nicotina são proibidos.



Esta proibição inclui a utilização do logótipo da marca ou do nome da marca de tabaco ou dos produtos do tabaco, dos produtos de cigarros eletrónicos ou da recarga, **ou saqueta de nicotina ou novo produto à base de nicotina**, e a utilização de qualquer outra representação ou indicação que lhes possa fazer referência em objetos da vida quotidiana que não os diretamente relacionados com o consumo de tabaco ou de cigarros eletrónicos, **ou saquetas de nicotina ou novos produtos à base de nicotina**.

Esta disposição não se aplica às categorias de objetos apresentados no mercado antes de 9 de abril de 1989 sob nomes, marcas ou logótipos idênticos aos do tabaco ou dos produtos do tabaco.

(2) Na aceção do número anterior, não são considerados publicidade:

- Os sinais ou avisos apostos com o objetivo de indicar nos edifícios dos estabelecimentos em que os produtos abrangidos pela presente lei são fabricados ou armazenados, desde que: não contenham qualquer outra indicação para além do nome do fabricante ou do distribuidor, o nome da marca produzida ou distribuída ou uma representação gráfica ou fotográfica da marca ou da sua embalagem ou logótipo;
- A simples indicação, num veículo normalmente utilizado para a venda de tabaco, ou dos seus produtos ou de cigarros eletrónicos e recargas, o nome do produto, composição, nome e endereço do fabricante e, se for caso disso, do distribuidor, e a representação gráfica ou fotográfica do produto, da sua embalagem e do logótipo da marca.

(3) As disposições no n.º 1 não é aplicável às:

- Publicações e serviços de comunicação on-line publicados por organizações profissionais de produtores, fabricantes e distribuidores de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas para os seus membros, publicações profissionais especializadas ou serviços de comunicação on-line publicados profissionalmente que só sejam acessíveis a produtores, fabricantes e distribuidores de produtos do tabaco e cigarros eletrónicos e recargas;
- Publicações impressas e editadas e serviços de comunicação on-line disponibilizados ao público por pessoas estabelecidas num país fora da União Europeia, quando estas publicações e os serviços de comunicação on-line não se destinem principalmente ao mercado interno comunitário.»

(4) As disposições do n.º 1 não se aplicam à publicidade no interior dos estabelecimentos de venda de tabaco. Nas lojas que também oferecem para venda produtos não abrangidos pela presente lei, esta derrogação aplica-se apenas às áreas reservadas à venda de produtos do tabaco, **saquetas de nicotina e novos produtos à base de nicotina**, bem como cigarros eletrónicos e recargas, e em lojas sem subdivisão em áreas de venda, na proximidade imediata das bancas que exibem produtos do tabaco, **saquetas de nicotina, novos produtos à base de nicotina**, cigarros eletrónicos ou recargas.

A publicidade autorizada nos termos do parágrafo anterior só pode ser feita através de cartazes e painéis publicitários. Não pode visar especificamente um público de menores, nem recorrer a argumentos orientados para a saúde, nem incluir texto, nome ou um sinal figurativo que sugira que um determinado produto é menos nocivo do que outro, nem pode conter uma representação de um pessoa conhecida do público em geral.



(5) Qualquer patrocínio de tabaco ou produtos do tabaco ou cigarros eletrónicos ou recargas, **ou saquetas de nicotina ou novos produtos à base de nicotina** é proibido.

**Artigo 3.º-A** (1) Os fabricantes e importadores de produtos do tabaco são obrigados a comunicar, por marca e tipo, à Direção-Geral de Saúde (a seguir designada por «Direção»), uma lista de todos os ingredientes e quantidades utilizadas no fabrico de produtos do tabaco, por ordem decrescente do peso de cada ingrediente incluído no produto do tabaco, bem como os teores de alcatrão, emissões de nicotina e monóxido de carbono.

**Os fabricantes e importadores de saquetas de nicotina, electronic cigarettes ou novos produtos à base de nicotina devem enviar à Direção, por marca e tipo, uma lista de todos os ingredientes e respetivas quantidades utilizados no fabrico dos produtos.**

Os fabricantes ou importadores devem informar igualmente a Direção se a composição de um produto for alterada de modo a afetar as informações comunicadas nos termos do presente artigo.

Para um produto do tabaco novo ou modificado, **e para um novo produto à base de nicotina**, as informações exigidas nos termos do presente artigo devem ser fornecidas antes da colocação no mercado desse produto.

(2) A lista referida no n.º 1 deve ser acompanhada de uma declaração que inclui informações sobre o estatuto dos ingredientes no que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006, de 18 de dezembro de 2006, e ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro de 2008, bem como os dados toxicológicos, efeitos na saúde dos consumidores, o caráter de dependência dos ingredientes, o motivo da utilização dos ingredientes e uma descrição geral dos aditivos utilizados e das suas propriedades.

(3) Os fabricantes e importadores de produtos do tabaco, **e fabricantes e importadores de saquetas de nicotina**, devem comunicar à Direção os estudos de mercado interno e externo e as preferências dos grupos de consumidores, incluindo os jovens e os fumadores atuais, no que diz respeito aos ingredientes e emissões, bem como resumos de estudos para o lançamento de novos produtos. Devem comunicar anualmente à Direção, antes do final do primeiro trimestre, o volume das suas vendas no ano transato, por marca e tipo, expresso em número de cigarros/havanos/cigarrilhas, **número de saquetas de nicotina ou** em quilogramas.

(4) O mais tardar dezoito meses após a inclusão de um aditivo na lista prioritária elaborada em conformidade com a decisão de execução prevista no Artigo 6.º da Diretiva 2014/40/UE, de 3 de abril de 2014, os fabricantes e importadores devem apresentar à Direção os estudos aprofundados que realizaram sobre esse aditivo.

**Os estudos referidos no n.º 1 têm por objetivo examinar, para cada aditivo, se:**

a) **Contribui para a toxicidade ou potencial de dependência dos produtos em causa, e se tem o efeito de aumentar a toxicidade ou potencial de dependência de qualquer dos produtos em causa, em grau significativo ou mensurável;**

b) **Tem um aroma distintivo;**



c) Facilita a inalação ou absorção de nicotina; ou

d) Conduz à formação de substâncias com propriedades CMR — e em que quantidades — e, em caso afirmativo, se isso tem por efeito aumentar de forma significativa ou mensurável as propriedades CMR de um dos produtos em causa.

(4a) Os estudos referidos têm em conta o fim a que se destinam os produtos em causa e examinam em especial as emissões resultantes do processo de combustão em que está envolvido o aditivo em causa. Os estudos examinam também a interação desse aditivo com outros ingredientes contidos nos produtos em causa. Os fabricantes ou importadores que utilizem o mesmo aditivo nos seus produtos do tabaco podem realizar um estudo conjunto quando utilizam esse aditivo numa composição comparável do produto.

(4-B) Os fabricantes ou importadores devem elaborar um relatório sobre os resultados desses estudos. Este relatório deve incluir um resumo e uma apresentação pormenorizada das publicações científicas disponíveis para este aditivo, e resumir os dados internos que lhe dizem respeito. A Direção pode solicitar informações adicionais aos fabricantes e importadores sobre o aditivo em causa. Essas informações suplementares devem fazer parte do relatório.

(4c) As pequenas e médias empresas, tal como referidas na Lei alterada de 9 de agosto de 2018 relativa a um regime de auxílios às pequenas e médias empresas, estão isentas das obrigações previstas nos n.ºs 4 a 4b ~~do presente artigo~~ quando um relatório sobre o aditivo em causa for elaborado por outro fabricante ou importador.

(5) Os fabricantes e importadores são obrigados a indicar quais das informações que fornecem em conformidade com o n.º 1 consideram estar abrangidas pelo segredo comercial.

(6) Para as substâncias que não o alcatrão, a nicotina e o monóxido de carbono emitidos pelos cigarros e para as substâncias emitidas por produtos do tabaco que não sejam cigarros, os fabricantes e importadores devem indicar os métodos utilizados para medir as emissões.

**Artigo 3.º b.** (1) A rotulagem das embalagens individuais, de qualquer embalagem exterior e do produto do tabaco **ou**, saqueta de nicotina **ou novo produto à base de nicotina** não deve incluir qualquer elemento ou dispositivo que:

a) contribui para a promoção de um produto de tabaco **ou nicotina, saqueta de nicotina ou novo produto à base de nicotina** ou incentiva o seu consumo dando uma impressão errada quanto às características, aos efeitos na saúde, aos riscos ou às emissões desse produto; Os rótulos não devem incluir quaisquer informações sobre o teor de nicotina, alcatrão ou monóxido de carbono do produto do tabaco;

b) Sugira que um determinado produto do tabaco, **saqueta de nicotina ou novo produto à base de nicotina** seja menos nocivo do que outros ou vise reduzir o efeito de determinados componentes nocivos do fumo, ou tenha efeitos vitalizantes, energizantes, curativos, rejuvenescedores, naturais, biológicos ou benéficos para a saúde ou o estilo de vida;

c) Se refira ao sabor, odor, a qualquer aromatizante ou outros aditivos ou à sua ausência;



d) Se assemelhe a um produto alimentar ou a um cosmético;

e) Sugira que um determinado produto do tabaco, **saqueta de nicotina ou novo produto de nicotina** seja mais facilmente biodegradável ou tenha outros benefícios ambientais.

(2) As embalagens individuais e qualquer embalagem exterior não devem sugerir vantagens económicas através da inclusão de vales impressos, da oferta de descontos, da distribuição gratuita, de duas por uma ou outras ofertas semelhantes.

**(3) Os dispositivos automáticos de distribuição do tabaco e dos produtos do tabaco, previstos no Artigo 9.º, n.º 3, devem também ostentar as advertências de saúde previstas no Artigo 4.º, n.º 1. São proibidas representações gráficas em dispositivos automáticos de distribuição de tabaco e produtos do tabaco que não sejam advertências de saúde.**

**Artigo 4.º (1)** Cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de cigarros, tabaco de enrolar e , tabaco para cachimbo de água, **saquetas de nicotina, e novos produtos do tabaco e novos produtos à base de nicotina** devem ter uma advertência geral, uma mensagem informativa e advertências de saúde combinadas. Cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de um produto do tabaco para fumar que não seja cigarros, tabaco de enrolar e , tabaco para cachimbo de água, **saquetas de nicotina, e novos produtos do tabaco e novos produtos à base de nicotina** deve ter uma advertência geral, uma mensagem informativa e uma advertência de saúde combinada.

O conteúdo da advertência geral, as mensagens informativas, a mensagem de advertência específica e as advertências de saúde combinadas, os idiomas utilizados, os métodos de impressão e apresentação e a superfície das diferentes unidades de embalagem e embalagens exteriores referidas no parágrafo 1 abrangidas pelas advertências e mensagens, são fixados por um regulamento grão-ducal.

(2) Os níveis máximos de emissões de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono são fixados por um regulamento grão-ducal, que estabelece igualmente os métodos de medição dessas emissões.

As medições das emissões referidas no n.º 1 são verificadas pelo Laboratório Nacional de Saúde ou por qualquer laboratório aprovado pelo ministro da Saúde. Estes laboratórios, que não pertencem à indústria do tabaco e não são controlados direta ou indiretamente por ela, são controlados pela Direção. Um regulamento grão-ducal especificará as condições de aprovação e inspeção desses laboratórios.

(...)

**Artigo 4.º-G (1)** Os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e recargas devem apresentar uma notificação à Direção relativamente a qualquer produto que tencionem colocar no mercado.

(2) A notificação referida no n.º 1 deve ser apresentada em formato eletrónico seis meses antes da data prevista para a colocação no mercado. Deve ser apresentada uma nova notificação para qualquer alteração substancial do produto.

(3) A notificação referida no n.º 1 deve conter as seguintes informações, consoante se trate de um cigarro eletrónico ou de um recarga:



- a) O nome e os dados de contacto do fabricante, de uma pessoa singular ou coletiva responsável na União e, se aplicável, do importador na União;
- b) Uma lista de todos os ingredientes contidos no produto e das emissões resultantes da utilização desse produto, por marca e tipo, com as respetivas quantidades;
- c) Os dados toxicológicos relativos aos ingredientes e emissões do produto, incluindo quando aquecido, em especial no que diz respeito aos seus efeitos na saúde dos consumidores quando inalados e tendo em conta, nomeadamente, o eventual potencial de dependência;
- d) Informações sobre as doses e a absorção de nicotina quando consumidas em condições normais ou razoavelmente previsíveis;
- e) Uma descrição dos componentes do produto, incluindo, se for caso disso, o mecanismo de abertura e recarga do cigarro eletrónico ou do recipiente de recarga;
- f) Uma descrição do processo de produção, incluindo se envolve produção em série, e uma declaração de que o processo de produção garante a conformidade com os requisitos do presente artigo;
- g) Uma declaração de que o fabricante e o importador são plenamente responsáveis pela qualidade e segurança do produto, quando colocado no mercado e utilizado em condições normais ou razoavelmente previsíveis;
- h) Prova do pagamento da coima prevista no n.º 4.

(4) É devida uma coima de 5 000 EUR por cada notificação referida no n.º 1.

Esta taxa é devida através de pagamento ou transferência para uma conta bancária detida pela Administração de Registos e Domínios, juntamente com uma indicação da identidade do requerente e da finalidade do pagamento ou transferência.

(5) Se a Direção considerar que as informações apresentadas estão incompletas, tem o direito de solicitar que sejam complementadas.

(6) Os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e recargas devem apresentar anualmente à Direção:

- a) Dados exaustivos sobre os volumes de vendas, por marca e tipo de produto;
- b) Informações sobre as preferências de diferentes grupos de consumidores, incluindo jovens, não fumadores e os principais tipos de utilizadores atuais;
- c) O método de venda dos produtos;
- d) Resumos de quaisquer estudos de mercado realizados em relação ao acima referido, incluindo uma tradução em inglês do mesmo.

**A Direção deve acompanhar a evolução do mercado em matéria de cigarros eletrónicos e recargas, incluindo quaisquer provas de que a sua utilização é uma porta de entrada para a dependência da**



**nicotina e, em última análise, para o consumo tradicional de tabaco entre os jovens e os não fumadores.**

(7) Os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e recargas devem criar e manter um sistema de recolha de informações sobre quaisquer suspeitas de efeitos adversos destes produtos para a saúde humana.

Se um operador económico considerar ou tiver motivos para crer que os cigarros eletrónicos ou recargas na sua posse destinados a ser colocados no mercado ou colocados no mercado não são seguros, não são de boa qualidade ou não cumprem a presente lei, esse operador económico deve tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para tornar o produto em causa conforme, retirá-lo ou recolhê-lo, consoante o caso.

Nesses casos, o operador económico é obrigado a informar imediatamente a Direção, especificando, em especial, os riscos para a saúde humana e a segurança, as medidas corretivas tomadas e os resultados dessas medidas corretivas.

A Direção pode solicitar aos operadores económicos informações adicionais sobre qualquer aspeto relacionado com a segurança e a qualidade ou sobre eventuais efeitos indesejáveis dos cigarros eletrónicos ou das recargas.

**8) A pedido da Comissão ou das autoridades competentes dos outros Estados-Membros, a Direção deve disponibilizar à Comissão todas as informações recebidas nos termos do presente artigo, bem como aos outros Estados-Membros da União Europeia.**

**(9) Se a Direção considerar ou tiver motivos razoáveis para crer que um cigarro eletrónico ou recarga, embora conforme com o presente artigo, pode representar um risco grave para a saúde humana, devem tomar as medidas provisórias adequadas. Deve informar imediatamente do facto a Comissão Europeia e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros das medidas tomadas e fornecer todas as informações pertinentes à sua disposição.**

(...)

**Artigo 5.º** O governo deve criar ou subvencionar consultas estruturadas e atividades de informação, com as seguintes tarefas:

- Sensibilizar o público para os riscos para a saúde associados ao consumo de tabaco e à exposição ao fumo do tabaco, bem como os benefícios de deixar de fumar e de estilos de vida sem fumo;
- **Sensibilizar o público para os riscos para a saúde associados ao consumo de saquetas de nicotina e novos produtos de nicotina;**
- Fornecer ao público informações sobre os ingredientes dos vários produtos do tabaco, **ou saquetas de nicotina e novos produtos à base de nicotina** colocados no mercado, indicando os níveis de substâncias nocivas;
- oferecer consultas ao público, em especial às pessoas que querem deixar de fumar.



As informações sanitárias relacionadas com o tabagismo e a educação para a saúde devem ser ministrados em todos os níveis do ensino escolar.

**Artigo 6.º (1)** É proibido fumar:

1. Dentro e em redor dos hospitais;
2. Em partes comuns de instituições para idosos utilizadas para alojamento, incluindo elevadores e corredores;
3. Em salas de espera do médico, dentista e outros profissionais de saúde, bem como nos laboratórios de análise médica;
4. Em farmácias;
5. Dentro e em redor de escolas de todos os tipos de ensino;
6. Em instalações destinadas a acolher menores de dezasseis anos;
7. Em todos os estabelecimentos desportivos ou de lazer interiores;
8. Em cinemas, salas de entretenimento e teatros, bem como nas salas e corredores de edifícios em que se situam;
9. Em museus, galerias de arte, bibliotecas e salas de leitura abertas ao público;
10. Nas salas dos edifícios do Estado, dos municípios e das instituições públicas;
11. Em qualquer meio de transporte coletivo de pessoas, mesmo quando parado ou estacionado;
12. Em parques infantis, bem como em todos os recintos desportivos com menores abaixo idade de 16 anos, que aí exerçam uma atividade desportiva;
13. a) Em estabelecimentos de restauração,
  - b) Nas secções de pastelaria e padaria dos estabelecimentos de restauração e salas de chá para pastelaria e padaria;
14. Nas discotecas na aceção das regras relativas à nomenclatura e à classificação de estabelecimentos classificados;
15. Em centros comerciais, centros comerciais e salões abertos ao público;
16. Nas áreas de venda de todas as lojas de produtos alimentares;
17. Em estabelecimentos de bebidas alcoólicas;
18. Nas partes comuns dos estabelecimentos de alojamento, incluindo ascensores e corredores.
19. Em qualquer veículo na presença de uma criança com menos de doze anos.



(2) A proibição referida no ponto 1 do n.º 1 não se aplica especificamente às salas de fumar criadas para o efeito pelo operador de um hospital e zonas para fumar ao ar livre.

Com exceção das salas de fumar que podem ser instaladas em estabelecimentos psiquiátricos fechados, apenas uma sala para fumar pode ser permitida por hospital. Esta sala de fumar deve estar situada fora dos serviços e organizada de modo a que o fumo do tabaco não chegue ao pessoal ou ao público. O acesso às salas de fumar está estritamente limitado aos doentes hospitalizados que o solicitem.

Só pode ser autorizada uma área de fumar ao ar livre por cada hospital. Esta zona de fumar deve estar separada de qualquer zona de acesso do hospital. Deve ser claramente marcada como espaço reservado aos fumadores.

(3) Nos locais referidos no ponto 13, alínea a) e pontos 17 e 18 do n.º 1, pode ser instalada uma zona para fumar numa sala separada em que não seja aplicável a proibição referida no presente artigo.

A zona de fumar deve estar equipada com um sistema de extração de fumo ou de limpeza do ar.

A área de fumar deve ser concebida e construída de modo a minimizar os inconvenientes causados pelo fumo para não fumadores e não pode ser uma zona de trânsito.

As características técnicas do sistema de extração de fumo ou de purificação do ar e as condições referidas no parágrafo anterior são fixadas por regulamento do Grão-Ducal.

A área da sala de fumadores não pode exceder 30 % da área total da sala, tal como definida **no artigo 2.º, alíneas e) e f), respetivamente no Artigo 2.º, n.ºs 5 e 6, ou** das partes comuns dos estabelecimentos de alojamento a que se refere o n.º 1, ponto 18.

A sala de fumar deve ser claramente identificada como uma sala reservada aos fumadores. Deve ser instalado um ou mais sinais recordando a proibição de fumar em zonas reservadas aos não fumadores para que qualquer pessoa presente possa ter conhecimento desse facto.

O operador das instalações deve tomar medidas para impedir que os menores tenham acesso à sala de fumar.

Não podem ser prestados serviços na sala de fumar. Apenas as bebidas podem ser trazidas para a sala de fumar.

A exploração da sala de fumar está sujeita a autorização prévia do ministro, que a emite com base num relatório da Direção-Geral de Saúde apenas se estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos no presente artigo.

A Direção-Geral de Saúde assegura o cumprimento dos requisitos acima referidos.

(4) Deve ser colocado de forma visível um sinal de advertência dos riscos de tabagismo passivo na entrada das salas de fumar e das zonas de fumar referidas nos n.ºs 2 e 3.

(5) **É proibido consumir saquetas de nicotina ou novos produtos à base de nicotina:**

1. No interior dos estabelecimentos referidos no n.º 1, ponto 5. ;



2. Nas instalações referidas no n.º 1, ponto 6. ;

3. Em parques infantis ou recintos desportivos a que se refere o n.º 1, ponto 12.

**Artigo 7.º** (1) São proibidas a colocação no mercado, a venda, a distribuição ou a oferta gratuita, a posse com vista à venda e a importação para fins comerciais de tabaco para uso oral.

(2) A colocação no mercado, venda, distribuição ou oferta gratuita de embalagens com menos de vinte e mais de cinquenta cigarros, bem como de recipientes com menos de trinta e mais de mil gramas de tabaco de enrolar, independentemente da sua embalagem, são proibidas.

(2-A) O número de cigarros por embalagem individual deve cumprir a condição do multiplicador de 5 unidades.

As quantidades de embalagens individuais de tabaco de enrolar devem respeitar as seguintes condições:

a) Cada embalagem individual pesando entre trinta 30 g e cinquenta 50 g deve constituir um múltiplo de cinco 5 g;

b) Cada embalagem individual pesando entre cinquenta 50 g e cem 100 g deve constituir um múltiplo de dez 10 g;

c) Cada embalagem individual pesando entre cem 100 g e quinhentos 500 g deve constituir um múltiplo de vinte e cinco 25 g;

d) Cada embalagem individual pesando entre quinhentos 500 g e mil 1000 g deve constituir um múltiplo de 50 g.»;

(3) É proibido comercializar, vender, distribuir ou oferecer gratuitamente produtos do tabaco:

a) Que contenham um aroma distintivo específico;

b) Que contenham qualquer dispositivo técnico para alterar o aroma ou o sabor dos produtos do tabaco ou a sua intensidade de combustão;

c) Que contenham vitaminas ou outros aditivos que sugiram que um produto do tabaco tem benefícios para a saúde ou que os seus riscos para a saúde foram reduzidos;

d) Que contenham cafeína, taurina ou outros aditivos e estimulantes associados à energia e vitalidade;

e) Que contenham aditivos que conferem propriedades corantes às emissões de fumo;

f) Que contenham aditivos que facilitem a inalação ou absorção de nicotina;

g) Que contenham aditivos que, sem combustão, tenham propriedades cancerígenas, mutagénicas ou de toxicidade reprodutiva;

h) Que contenham sabores em qualquer dos seus componentes, tais como filtros, papel, embalagens e cápsulas ou qualquer dispositivo técnico para alterar o odor ou o sabor de produtos do tabaco em



causa ou a sua intensidade de combustão. Os filtros, o papel e as cápsulas não devem conter tabaco nem nicotina.

Os produtos do tabaco que não sejam cigarros, **produtos do tabaco aquecido** e tabaco de enrolar, estão isentos das proibições previstas nas alíneas a) e h).

**(4) É proibido comercializar, vender, distribuir ou oferecer gratuitamente saquetas de nicotina que contenham:**

- a) Mais de 0,048 mg de nicotina por saqueta;
- b) Aditivos que facilitem a absorção de nicotina;
- c) Cafeína, taurina, CBD ou outros aditivos e estimulantes associados à energia ou ao relaxamento.

As saquetas de nicotina devem estar equipadas com um dispositivo de segurança para crianças e ser invioláveis.

Os fabricantes de saquetas de nicotina são obrigados a cumprir as regras de higiene estabelecidas no Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios para os operadores das empresas do setor alimentar.

**(5) É igualmente proibido colocar no mercado, vender, distribuir ou oferecer gratuitamente novos produtos de nicotina que contenham mais de 0,048 mg de nicotina por grama de produto.**

**Os novos produtos à base de nicotina devem estar equipados com um dispositivo de segurança para crianças e ser invioláveis.**

**Os fabricantes de saquetas de nicotina são obrigados a cumprir as regras de higiene estabelecidas no Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios para os operadores das empresas do setor alimentar.**

**Artigo 8.º (1)** Os fabricantes e importadores de novos produtos do tabaco devem apresentar uma notificação à Direção seis meses antes da data prevista para a colocação desses produtos no mercado. Esta notificação deve ser apresentada por via eletrónica. Deve ser acompanhada de uma descrição pormenorizada do novo produto do tabaco em causa e das respetivas instruções de utilização. **A Direção deve disponibilizar à Comissão Europeia as informações recebidas nos termos do presente artigo.**

(2) A notificação referida no n.º 1 deve conter as seguintes informações:

- a) A lista de todos os ingredientes, juntamente com as respetivas quantidades, utilizados no fabrico do novo produto do tabaco, bem como as respetivas emissões e níveis, em conformidade com o Artigo 4.º;
- b) Os estudos científicos de que disponham sobre toxicidade, potencial de criação de dependência e atratividade do novo produto à base de tabaco, nomeadamente no que se refere aos ingredientes e às emissões;



- c) Estudos e respetivos resumos e análises de mercado de que disponham sobre as preferências de vários grupos de consumidores, incluindo os jovens e atuais fumadores;
- d) Outras informações pertinentes disponíveis, incluindo uma análise risco/benefício do produto, efeitos esperados na cessação do consumo de tabaco, efeitos esperados no início de consumo de tabaco; e
- e) Prova do pagamento da coima prevista no n.º 4.

(3) Os fabricantes e importadores de novos produtos do tabaco devem apresentar à Direção quaisquer informações novas ou atualizadas sobre os estudos, a investigação e outras informações referidas nas alíneas b) a d) do n.º 2. A Direção pode exigir que os fabricantes ou importadores de novos produtos do tabaco realizem ensaios adicionais ou apresentem informações adicionais.

(4) É devida uma coima de 5 000 EUR por cada notificação referida no n.º 1. Esta taxa é devida através de pagamento ou transferência para uma conta bancária detida pela Administração de Registos e Domínios, juntamente com uma indicação da identidade do requerente e da finalidade do pagamento ou transferência.

(5) A colocação no mercado de novos produtos do tabaco está sujeita a autorização prévia a emitir pelo ministro responsável, mediante parecer da Direção.

**Artigo 9.º** (1) É proibido colocar no mercado, vender, deter com vista à venda e importar para fins comerciais produtos de confeitaria e brinquedos destinados a crianças fabricados com a intenção clara de conferir ao produto ou à sua embalagem o aspeto de um tipo de produto do tabaco, **saqueta de nicotina, ou novo produto à base de nicotina** ou um cigarro eletrónico ou recarga.

(2) É proibido vender ou oferecer gratuitamente tabaco e produtos do tabaco, **saquetas de nicotina, novos produtos à base de nicotina**, bem como cigarros eletrónicos e recargas para menores de 18 anos. **Em caso de dúvida sobre se os seus clientes têm, pelo menos, 18 anos de idade, o vendedor deve** **deverá** exigir a apresentação de um documento de identidade para efeitos de verificação.

(3) Qualquer operador de dispositivos de distribuição automática que forneça tabaco e produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas, **ou saquetas de nicotina ou novos produtos à base de nicotina**, é obrigado a tomar medidas para impedir o acesso de menores de 18 anos a esses dispositivos.

(4) Qualquer operador de um ponto de venda de tabaco ou de uma loja que ofereça produtos do tabaco para venda, bem como cigarros eletrónicos e recargas, deve assegurar que estes produtos sejam mantidos de tal forma que os clientes não podem aceder-lhes sem a assistência de um funcionário.

(5) A venda à distância de produtos do tabaco, **saquetas de nicotina, novos produtos à base de nicotina**, bem como cigarros eletrónicos e recargas, incluindo quando o comprador se encontra no estrangeiro, é proibida.

Devem ser igualmente proibidas a aquisição ou introdução a partir de outro Estado-Membro da União ou a importação de produtos do tabaco de países terceiros, bem como de cigarros eletrónicos e as recargas vendidas à distância.



**As transações entre comerciantes e profissionais não são abrangidas pelas proibições previstas no presente número.**

**Artigo 10.º** Infrações ao disposto nos Artigos 3.º, 3.ºa(1) **e (2), parágrafos 1 e 2,** 3b, 4a(1), 4b(5), 4d, 4e, 4f, 4g(1), (6) e (7), do Artigo 4.ºh e dos Artigos 7.º, 8.º, n.º 1, e 9.º da presente lei, bem como das violações das disposições do regulamento grão-ducal a adotar por força dos Artigos 1.º e 4.ºe, são puníveis com coima de 251 a 50 000 euros.

As infrações às disposições do **artigo 4a, n.º 2 e do** Artigo 6.º da presente lei são puníveis com uma coima de 25 a 250 EUR.

O operador de um dos estabelecimentos referidos no n.º 1, nos termos da alínea a) do n.º 13, do n.º 17 e do n.º 18 do artigo 6.º, ou a pessoa que o substitua, que deliberadamente não assegure o cumprimento, no seu estabelecimento, da proibição prevista no referido artigo, é punido com uma coima de 251 a 1 000 EUR. A mesma sanção aplica-se a qualquer operador ou pessoa que atue em nome de um operador que instale num estabelecimento uma sala de fumadores claramente identificada como uma sala reservada aos fumadores, mas que não cumpra os requisitos definidos no n.º 3 do referido artigo.

Em caso de reincidência no prazo de dois anos a contar da condenação definitiva, as coimas previstas no primeiro parágrafo do presente artigo podem ser aumentadas para o dobro do máximo.

As disposições do Livro 1 do Código Penal e dos artigos 130.º-1 a 132.º-1 do Código de Investigação Criminal são aplicáveis às penas previstas no primeiro parágrafo do presente artigo.

**Artigo 10.º-A (1)** Sem prejuízo do Artigo 10.º do Código Penal, qualquer violação das disposições da presente lei será investigada e registada pelos funcionários da Administração das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo, a seguir designada por «ADA», a partir do posto de brigadeiro-chefe e superior. Os referidos funcionários podem efetuar controlos do cumprimento do disposto na presente Lei.

**(2)** No exercício das suas funções nos termos do presente artigo, os **funcionários da Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais de Consumo** da ADA a que se refere têm o estatuto de agentes da polícia judiciária. Os Estados-Membros comunicarão quaisquer infrações em declarações escritas que servirão de prova, na ausência de prova em contrário. A sua competência abrange todo o território do Grão-Ducado do Luxemburgo.

**(3)** Antes de entrarem em funções, prestarão o seguinte juramento perante o tribunal de comarca luxemburguês, competente em matéria civil: « Juro cumprir as minhas funções com integridade, precisão e imparcialidade.»

**(4)** Os funcionários da **Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais de Consumo** ADA referidos no presente artigo devem ter recebido formação profissional especial em matéria de investigação e deteção de infrações, sobre as disposições da presente lei e dos seus regulamentos de execução.

A formação profissional específica é organizada pela ADA no âmbito da formação contínua de funcionários públicos, conforme exigido pela ADA.



O programa específico de formação profissional, que é teórico e não pode durar mais de 10 horas, abrange a investigação e deteção de infrações nos termos da presente lei e respetivos regulamentos de execução. O conteúdo do programa de formação é especificado por um regulamento grão-ducal. O presente regulamento também **estabelece especifica** regras pormenorizadas para verificar o conhecimento do conteúdo, organizadas pela ADA no prazo de três meses a contar do final do período em que os cursos são realizados.

Os testes são avaliados separadamente por dois avaliadores. Um candidato passa no exame se tiver obtido, pelo menos, metade das notas máximas em cada uma das provas, desde que o número total de notas obtidas seja de, pelo menos, **três quintos dois terços** das notas máximas totais que podem ser obtidas.

Em caso de insucesso, o candidato pode participar no teste de aptidão seguinte, organizado pela ADA. O candidato pode voltar a participar na formação.

**(5) (2)** Os médicos da Direção-Geral de Saúde que têm o estatuto de agentes da polícia judiciária, na aceção do Artigo 8.º da Lei alterada de 21 de novembro de 1980 relativa à organização da Direção-Geral de Saúde, são responsáveis pela investigação e deteção de infrações ao Artigo 3a n.º 1 e 2, Artigo 3b, Artigo 7.º e Artigo 9.º da presente lei.»

**(3) Funcionários da Divisão de Inspeção Sanitária da Direção de Saúde com o título de Inspetor Sanitário têm o estatuto de agentes de polícia judiciária para efeitos de verificação de infrações ao disposto no Artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4.**

**Os Estados-Membros comunicarão quaisquer infrações em declarações escritas que servirão de prova, na ausência de prova em contrário. A sua competência abrange todo o território do Grão-Ducado do Luxemburgo.**

**Antes de entrarem em funções, prestarão o seguinte juramento perante o tribunal de comarca luxemburguês, competente em matéria civil: « Juro cumprir as minhas funções com integridade, precisão e imparcialidade. »**

**Os funcionários da Divisão de Inspeção Sanitária referidos no presente número devem ter seguido uma formação profissional específica em matéria de investigação e deteção de infrações, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do Artigo 6.º**

**A formação é organizada pela Direção de Saúde, no âmbito da formação contínua de funcionários do Estado, de acordo com as necessidades da Divisão de Inspeção Sanitária.**

**A formação tem lugar durante um período não superior a quatro horas. É teórica e diz respeito à investigação e deteção de infrações ao Artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Regulamento Grão-Ducal, de 26 de janeiro de 2007, que estabelece as características técnicas dos sistemas de extração ou purificação de salas separadas em estabelecimentos de restauração e em pastelaria e padaria, e ao Regulamento Grão-Ducal, de 27 de novembro de 2013, que estabelece as características técnicas e os procedimentos de conceção dos sistemas de extração ou purificação de salas de fumo em estabelecimentos de bebidas e em partes comuns de estabelecimentos de alojamento. O conteúdo do programa de**



formação é especificado por um regulamento grão-ducal. O presente regulamento estabelece igualmente regras pormenorizadas para a verificação do conhecimento do conteúdo, organizado pela Direção de Saúde no prazo de três meses a contar do final do período em que os cursos são realizados.

Os testes são avaliados separadamente por dois avaliadores. Um candidato é aprovado no exame se tiver obtido pelo menos metade dos pontos máximos em cada um dos testes, desde que o número total de pontos obtidos seja de, pelo menos, três quintos da pontuação máxima total que pode ser obtida.

Em caso de insucesso, o candidato pode repetir a próxima verificação de conhecimentos organizada pela Direção da Saúde. O candidato pode voltar a participar na formação.

**(4) Funcionários municipais aprovados no exame de promoção de carreira e que preenchem as condições do Artigo 15-1a, n.ºs 2 e 3 do Código Penal devem, na falta de prova em contrário, procurar e estabelecer, através de registos oficiais, as violações do Artigo 6.º, n.ºs 1, ponto 12, e 5, ponto 3.**

**Artigo 11.º** No caso de infrações em conformidade com as disposições do **Artigo 4a(2)** e Artigo 6.º, as multas podem ser aplicadas pelos agentes da Polícia Grão-Ducal mandatados para o efeito pelo Diretor-Geral da Polícia Grão-Ducal e pelos agentes da Administração das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo mandatados para o efeito pelo Diretor da Administração das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

**No caso de infrações puníveis nos termos do n.º 1, ponto 12, e do n.º 3, ponto 5, do Artigo 6.º, as coimas podem ser aplicadas pelos funcionários municipais que preenchem as condições previstas no artigo 15-1a do Código Penal 10a(4).**

A coima está sujeita à condição de o infrator aceitar pagar imediatamente o montante devido aos funcionários pré-qualificados ou, se a coima não puder ser cobrada no local onde a infração foi cometida, a pagá-la no prazo fixado pela citação. Neste último caso, o pagamento pode ser efetuado no serviço de polícia grão-ducal, no serviço de alfândega e impostos especiais de consumo ou por transferência para a conta postal ou bancária indicada na mesma notificação.

A coima é substituída por um aviso-tipo de sanção:

1. Se o infrator não tiver pago dentro do prazo especificado;
2. Se o infrator declarar que não quer ou não pode pagar o(s) imposto(s);
- 3) Se o infrator era menor no momento da infração.

O montante da coima e as modalidades de pagamento são fixadas por um regulamento grão-ducal, que fixa igualmente as modalidades de aplicação do presente artigo.

Quaisquer custos de lembretes são parte integrante da coima.

O montante a cobrar através de uma coima não pode exceder a coima máxima prevista no artigo 10.º, n.º 2.



O GOVERNO DO GRÃO-DUCADO DO  
LE GOUVERNEMENT  
LUXEMBURGO  
DU GRAND-DUCHÉ DE LUXEMBOURG  
Ministério da Saúde e da Segurança Social  
et de la Sécurité sociale

O pagamento da taxa no prazo de 30 dias a contar da data da constatação da infração, acrescido de quaisquer custos previstos no quinto parágrafo do presente número, suspenderá todos os processos judiciais.

Se a multa tiver sido paga após esse período, é reembolsada em caso de absolvição e deduzida da coima aplicada e das eventuais custas judiciais em caso de condenação.

(...)